



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000833189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007259-52.2006.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes PATRYCIA DOS SANTOS PEÇANHA, ANTONIO BATISTA DE FIGUEIREDO, JOSÉ MILTON TIMOTEO, JOSÉ IRAN SOUZA SILVA, JOSÉ APARECIDO PEREIRA, NILTON SILVIO DE ALMEIDA, RHIANE ROBERTA MACHADO, WAGNER DA SILVA CARDOSO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL DE LIMEIRA, JAMILE ABDEL LATIF e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL DE LIMEIRA, são apelados R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL), BL BITTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA) e BL BITTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA (FALIDO(A)).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U. Declara voto vencedor o 2º juiz. Sustentou oralmente a Dra. Jamile Abdel Latif. Fez uso da palavra a d. Procuradora de Justiça Maria Cristina Pera João Moreira Viegas.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente), J. B. FRANCO DE GODOI E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 5 de julho de 2023.

FORTES BARBOSA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 0007259-52.2006.8.26.0320

Apelantes: Patrícia dos Santos Peçanha, Antonio Batista de Figueiredo, José Milton Timoteo, José Iran Souza Silva, José Aparecido Pereira, Nilton Silvio de Almeida, Rhiane Roberta Machado, Wagner da Silva Cardoso, Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Papel de Limeira, Jamile Abdel Latif e Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Papel de Limeira

Apelados: R4C Administração Judicial Ltda, BL Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda e BL Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda

Interessados: Grupo Gevs Terceirização e Serviços Ltda, Gevs - Grupo Especial de Vigilância e Segurança Ltda, Ctbi - Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial, Dionisio Sucatas e Comércio de Recicláveis Ltda, Banco Industrial e Comercial S/A, Aparas Villena Ltda, Comercial Puro Gás Ltda, Hidrotec Hidráulica Industrial Ltda, Factor Way Fomento Mercantil Ltda, Banco Cidade S/A, Piquiri Indústria e Comércio de Papeis Ltda, Recopel Comércio de Sucatas Ltda, Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A, Luiz Antonio Diogo Mendes, Equifax do Brasil Ltda., Selopan Comércio de Papel Ltda, Águas de Limeira S/A, Metap Comércio de Sucatas Ltda (incorporada por Repram - Reciclagem e Preservação Ambiental Ltda), Coremax Gil Tubos Artefatos de Papel Ltda, Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda, Borghesi e Borghesi Ltda, Francisco Bacellos Vacco, Nalco Brasil Ltda, Banco do Brasil S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Zfac Comercial Ltda, 55 Fomento e Gestão Empresarial Ltda, Salvatore Petruso Supermercados do Papai Ltda, Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I, Unibanco União dos Bancos Brasileiros S/A, Açotubo Indústria e Comércio Ltda, Irmãos Russi Ltda, Coremax Artefatos de Papel Ltda, Município de Limeira, Antonio Batista de Figueiredo, Lances Fomento Mercantil Ltda, Del Monte Factoring Fomento Mercantil Ltda, Telefônica Brasil S/A, Itaú Unibanco S/A, Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, Claro S/A, União Federal - Prfn, Emerson José Ferreira de Freitas, Claudemir de Lima, Mariana de Paula Maciel, Jcmch Limeira Serviços Temporários Ltda, Tirolixo, Entulho, Apara e Resíduo Industrial Ltda, Marcos Alberto da Silva, Eduardo Antonio Moia, Misael Martins Filho, Reinaldo de Jesus Martins, Ssb Energia Renovavel Ltda, Kelly Services Recursos Humanos Ltda (Atual Denom. de Tradição Planejamento e Tecnologia de Serviços Ltda), Elaine Cristina de Souza, Bruney de Lara Augusto, Evandro José Cerquiari, João Gaita, Evanildes da Silva Gaita, Repram - Reciclagem e Preservação Ambiental Ltda, Claudio Zalaf Advogados Associados, Remep Motores Ltda, Andrade e Coelho Advogados Associados, Anilson de Lima Oliveira, Bs Factoring Fomento Comercial Ltda, Estado de São Paulo, Roberto Braga Rocha, Elaine Cristina de Souza Fonseca, Fazenda Pública do Estado do Paraná, Sudameris Arrendamento Mercantil S/, Banco Nossa Caixa S/A, CTM Citrus S/A, Depósito de Aparas Colorado Ltda, Banco Bradesco S/A, Carverex Equipamentos Contra Incêndio Ltda, Electro Eletricidade e Serviços S/A, Valthermo Engenharia, Serviços e Produtos Ltda, Thama Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, Osmar Borges, Karina de Lima, Andrade e Coelho Advogados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Associados e Nutrenzi Tratamento de Águas e Efluentes Ltda
Comarca: Limeira
Voto nº 19.011

EMENTA

Falência – Decreto de encerramento - Insurgência – Ausência de efetiva comprovação de liquidação de todo o ativo componente da massa falida – Necessidade de novas diligências atinentes a imóveis incluídos, de acordo com a documentação disponível, na massa falida, verificada a possibilidade de sua alienação em benefício da comunidade de credores ou, caso não seja possível, a declaração de perdimento ou de impossibilidade de alienação – Extinção inviável - Sentença anulada - Apelos providos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, que declarou encerrada a falência de BL Bittar Indústria e Comercial de Papel Ltda, permanecendo as obrigações do falido conforme previsto em lei (fls. 7.622/7.623).

Sindicado dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel de Limeira e outros argumentam que não houve a liquidação de todo o ativo componentes da massa falida, nada tendo sido disposto acerca dos imóveis matriculados sob os números 6148 e 24681 junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Limeira. Asseveram, também, que a alienação da “sucata da falida” arrecadou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

valores, mantido saldo positivo da falida junto a uma instituição financeira e que a prestação de contas apresentada se refere ao ano de 2018, enquanto o encerramento da falência ocorreu no final de 2021, faltando esclarecimentos acerca dos atos praticados. Alegam que, com exceção dos extraconcursais, não foram feitos pagamentos em favor dos credores, destacando que há habilitações de crédito não julgadas e processos trabalhistas não finalizados. Pedem reforma (fls. 7686/7692 e 7783/7791).

Comunicado o falecimento do Administrador Judicial após ser proferida a sentença (fls. 7700/7701), o novo Administrador Judicial nomeado (fls. 7702 e 7717/ 7722) apresentou contrarrazões e propôs a manutenção da sentença recorrida (fls. 7755/7759 e 7802/7806).

O Ministério Público apresentou parecer opinando pelo provimento do recurso *“somente pelo argumento de falta de realização do ativo quanto ao imóvel de matrícula n. 6.148 do CRI de Limeira, para que diligencie o juízo de origem para ter conhecimento do quanto resta à falida sobre tal bem, o seu valor, considerados os problemas de abrigar passagem de fios de alta tensão; nova delimitação; sobre ele incidir área de proteção ambiental e eventuais constrições pendentes, para decidir sobre a viabilidade de venda ou perdimento de tal bem”* (fls.7849/7852).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 7854).

É o relatório.

O apelo volta-se contra o decreto de encerramento e extinção da falência de BL Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda.

O Administrador Judicial atuante na época, Darcy Destefani, apresentou prestação de contas (Processo 0001227-45.2017.8.26.0320), relatório final (fls. 6577/6579) e demonstrativo dos valores de rateio em relação aos credores da falida (fls. 6608/6620). E, na sequência, no dia 6 de maio de 2019, requereu o encerramento da falência (fls. 6794/6795).

O Ministério Público não se opôs ao pedido (fls. 6807/6808).

SSB Energia Renovável Ltda noticiou ser arrematante do imóvel objeto da Matrícula 24.681 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira, explicando que a hasta pública realizada no Processo 0304600-10.2000.5.15.0014, perante a Justiça do Trabalho, foi anulada e que os atos expropriatórios não mais tiveram seguimento, permanecendo, porém, como depositária de dito bem. Acrescenta que a falida é titular de uma parte ideal correspondente a 2/3 (dois terços) do imóvel objeto da Matrícula 6.148 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira. Pede volte a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tramitar o processo, para que seja promovida a alienação dos bens remanescentes (fls. 6933/6936).

O Administrador Judicial afirmou, no tocante ao imóvel objeto da Matrícula 24.681 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira, que, considerando que os atos expropriatórios foram realizados antes do decreto da falência, nada impede sigam perante o r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira. E, com relação ao imóvel objeto da Matrícula 6.148 do 1º Registro de Imóveis de Limeira, opinou presente a requerente uma planta indicativa a parcela de 1/3 (um terço) que lhe seria cabível (fls. 6970/6973).

Ao depois, o Administrador Judicial afirmou que “a posição do Passivo é assustadoramente superior a do Ativo”, opinando novamente pelo encerramento da falência e destacando que o encerramento da falência não implica na extinção das obrigações da devedora (fls. 7026/7033). Houve nova prestação de contas e a apresentação de um novo relatório final (fls. 7034/7039).

Foi composto Quadro Geral de Credores atualizado (fls. 7044/7061), propostos novos cálculos de rateio (fls. 7062/7074).

SSB Energia Renovável Ltda reiterou ser titular de uma parte ideal de 1/3 (um terço) do imóvel objeto da Matrícula 6.148 do 1º Registro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Imóveis da Comarca de Limeira e que não foram realizadas demarcações de áreas depois da aquisição do referido bem. Requeru seja intimada no momento da realização dos tramites processuais para alienação de bens, eis que tem interesse em adquirir a parte ideal correspondente aos outros 2/3 (dois terços) do imóvel, pertencente à massa falida (fls. 7105/7106).

O Administrador Judicial opinou para que a requerente aguardasse pelo encerramento da falência e, após, tomasse as providências tidas como necessárias sobre o imóvel não demarcado, em procedimento próprio (fls. 7137/7138).

SSB Energia Renovável Ltda apresentou nova petição, afirmando que a falida ainda possui bens passíveis de alienação, enumerando o imóvel objeto da Matrícula 24.681 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira (bem penhorado no Processo 0304600-10.2000.5.15.0014, em trâmite perante a Justiça do Trabalho) e uma parte ideal de 2/3 (dois terços) do imóvel objeto da Matrícula 6.148 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira. Pede a designação de hasta pública para alienação de ditos bens imóveis ou, subsidiariamente, seja expedido ofício dirigido ao r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Limeira, devolvendo-lhe a competência para o prosseguimento dos atos expropriatórios (fls. 7214/7216).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Administrador Judicial reiterou, no tocante ao imóvel objeto da Matrícula 6.148, entender que a requerente deve aguardar o encerramento da falência e, ao depois, tomar as providencias tidas como necessárias, enquanto, no tocante ao imóvel objeto da Matrícula 24.681, aduz que “o ato construtivo ocorreu antes da quebra, razão pela qual, com permissivo da justiça especializada, tanto que a requerente tem a posse e é depositária do imóvel” (fls. 7237/7238).

O Ministério Público opinou no sentido de que a empresa SSB fosse intimada para comprovar a titularidade da parte ideal do imóvel referido e para demonstrar que os direitos reais não possuem restrições para a efetivação da alienação pretendida (fls. 7243/7246), não havendo sequencial apreciação do referido pleito na origem.

Em nova manifestação (fls. 7554/7561), o Administrador Judicial esclareceu, dentre outras questões, que, no tocante ao imóvel objeto da Matrícula 24.681 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira, dito bem foi arrematado pela empresa SSB Energia Renovável Ltda, em sede de execução promovida perante o r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira (fls. 7558). Com relação ao imóvel objeto da Matrícula 6.148 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira, o Administrador Judicial afirmou que a empresa SSB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Energia Renovável Ltda adquiriu uma parte ideal de 2/3 (dois terços) do bem, afirmando que sobre o terreno passam fios de alta tensão e que, além disso, uma parcela desse mesmo imóvel e seu perímetro sofreram alterações devido à retificação do leito do Ribeirão Tatú, alterando sua configuração. Acrescenta que há a incidência de faixas destinadas à Área de Preservação Permanente (APP), destacando que não há registros de qual parcela foi adquirida pela SSB Energia Renovável Ltda e qual pertence à falida. Conclui que não há como arrecadar parcela desconhecida ou indeterminada do bem, discorrendo que *“vai daí, a necessidade de encerramento da falência, eis que, quem se aventura à compra de um terreno, sabedor de ser parte ideal, mas, principalmente, de área de preservação ambiental? Essa é a dificuldade do administrador judicial em arrecadar o terreno. Que parte arrecadar?”* (fls. 7558/7559).

A prestação de contas foi acolhida pelo Juízo de origem (fls. 7544).

O Administrador Judicial reiterou pedido de encerramento da falência (fls. 7617), com o que o Ministério Público não se opôs (fls. 7619).

Foi, então, proferida a sentença recorrida e, irresignados, os apelantes postulam sua reforma.

Com relação à alegação de ausência de intimação acerca da prestação de contas oferecida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo Administrador Judicial, verifica-se que a alegação não corresponde à realidade extraída dos autos.

Foram, em incidente apartado, prestadas contas (Processo 0001227-45.2017.8.26.0320) e fornecidos posteriores esclarecimentos pelo Administrador Judicial, sobrevindo homologação pelo Juízo “a quo”, não se cogitando de ausência de intimação, feitas, regularmente, as publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

As alegações de manutenção de crédito junto à conta bancária da massa falida e ausência de pagamentos em favor dos credores trabalhistas, também, não têm respaldo efetivo. Foi destacada a previsão da promoção de futuros rateios entre os credores e, tal como o salientado pela Procuradoria Geral de Justiça, pagamentos futuros não impediriam o encerramento da falência.

Por outro lado, no tocante à anunciada pendência da liquidação de bens componentes do ativo da massa falida, razão assiste aos recorrentes.

Com relação ao imóvel objeto da Matrícula 6.148 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira, tal como salientado pela I. Procuradoria Geral de Justiça, não houve a devida apreciação da situação do bem de titularidade da massa pelo Juízo de origem, quer seja para determinar sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arrecadação, avaliação e venda, quer seja para analisar o eventual perdimento do bem.

Além disso, a manutenção de um condomínio não causa óbice algum à atuação do Juízo falimentar, extraíndo-se, da leitura das peças dos autos, um equívoco conceitual, pois descaberia qualquer delimitação ou demarcação parcial do domínio deste bem imóvel.

Subsistente um condomínio, tal qual o previsto no artigo 1.314 do Código Civil de 2002, a propriedade de uma mesma coisa pertence a mais do que uma pessoa, conferidos direitos qualitativamente iguais a cada uma destas, estabelecida uma cotitularidade dominial, que se conjuga com o regime de partes ideais, sem que seja conferido direito exclusivo sobre uma parcela fisicamente determinada. E, acolhida a teoria da subsistência no direito pátrio, o objeto dos direitos reais conferidos a cada condômino, portanto, é toda a coisa, encontrando limite no igual direito dos demais condôminos, consideradas suas relações internas (Francisco Eduardo Loureiro, Código Civil Comentado, Coord. Ministro Cezar Peluso, 17^a ed, Manole, Barueri, 2023, p.1253; Marco Aurélio S. Viana, Comentários ao Novo Código Civil, Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. XVI, p.325).

No tocante ao imóvel objeto da Matrícula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

24.681 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira, por sua vez, tal como salientado pela própria arrematante e verificado em consulta ao Processo 0304600-10.2000.5.15.0014, houve declaração de nulidade da hasta pública realizada, de maneira que o imóvel, ao que tudo indica, permanece sendo de titularidade da massa falida.

As cópias das matrículas dos imóveis acostadas aos autos indicam (fls. 7636/7649), de fato, que direitos reais sobre tais imóveis são componentes da massa falida, de maneira que o encerramento decretado deve ser revogado, para que ditos bens sejam diligenciados e seja verificada a possibilidade de alienação em benefício da comunidade de credores ou, caso não seja possível, a declaração de perdimento ou de impossibilidade de alienação.

Há de ser, então, anulada a sentença, voltando o processo a tramitar.

Dá-se, por isso, nos termos acima, provimento aos apelos.

Fortes Barbosa

Relator